

Igualdade de gênero na política e a expansão da cidadania feminina:

uma análise das eleições de 2016

Antônio Rodrigues Neto

Ana Cláudia dos Santos Rocha

Como citar: RODRIGUES NETO, Antônio; ROCHA, Ana Cláudia dos Santos. Igualdade de gênero na política e a expansão da cidadania feminina: uma análise das eleições de 2016. *In:* BRABO, Tânia Suely Antonelli Marcelino (org.).

Mulheres, gênero e sexualidades na sociedade: diversos olhares sobre a cultura da desigualdade - volume 1. Marília: Oficina Universitária; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2020. p.131-144.

DOI: <https://doi.org/10.36311/2020.978-65-86546-84-2.p131-144>



All the contents of this work, except where otherwise noted, is licensed under a Creative Commons Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 (CC BY-NC-ND 4.0).

Todo o conteúdo deste trabalho, exceto quando houver ressalva, é publicado sob a licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 (CC BY-NC-ND 4.0).

Todo el contenido de esta obra, excepto donde se indique lo contrario, está bajo licencia de la licencia Creative Commons Reconocimiento-No comercial-Sin derivados 4.0 (CC BY-NC-ND 4.0).



UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA
"JÚLIO DE MESQUITA FILHO"
Campus de Marília



**CULTURA
ACADÊMICA**
Editora



All the contents of this work, except where otherwise noted, is licensed under a Creative Commons Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 (CC BY-NC-ND 4.0).

Todo o conteúdo deste trabalho, exceto quando houver ressalva, é publicado sob a licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 (CC BY-NC-ND 4.0).

Todo el contenido de esta obra, excepto donde se indique lo contrario, está bajo licencia de la licencia Creative Commons Reconocimiento-No comercial-Sin derivados 4.0 (CC BY-NC-ND 4.0).

IGUALDADE DE GÊNERO NA POLÍTICA E A EXPANSÃO DA CIDADANIA FEMININA: UMA ANÁLISE DAS ELEIÇÕES DE 2016

Antônio Rodrigues Neto
Ana Cláudia dos Santos Rocha

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), é perceptível a preocupação do legislador originário em minimizar os impactos criados pelas desigualdades de gênero historicamente acumuladas pela sociedade brasileira, conferindo às mulheres tratamento especial em diferentes searas, dentre elas sociais, laborais, representativas ou de proteção, mas, sobretudo, pugnando pela igualdade entre os gêneros (BRASIL, 1988).

É certo, ainda, que referida Carta Magna pugna pelo respeito à dignidade da pessoa humana como um todo, trazendo-a, inclusive, como um de seus fundamentos. Todavia, ao se referir expressamente às mulheres, tal texto se mostra ainda mais zeloso prevendo normas programáticas

especialmente criadas com o viés de garantir-lhes a efetivação de direitos específicos e ensejar na criação de ações afirmativas próprias que, quando aplicadas pelo Estado, visam resguardar os interesses da população feminina e, por conseguinte, a expansão de suas cidadanias, conceito aqui entendido como “direito a ter direitos” (ARENDDT, 2012, p. 403).

A partir dessa perspectiva, com vistas ao modelo de governo adotado no Brasil, qual seja predominantemente de democracia representativa indireta (BRASIL, 1988), a proteção constitucional da mulher acaba por refletir-se, também, na atividade política.

A preocupação com a representatividade da mulher no cenário político brasileiro figura, atualmente, como importante desafio social, cujo fim é elevar o protagonismo feminino aos cargos parlamentares (Poder Legislativo) e de gestão (Poder Executivo), por meio de uma política de cotas específicas que estimule um contingente maior de mulheres elegíveis a se candidatarem nos pleitos elevando, desta feita, a representação da classe feminina nos poderes executivo e legislativo, caso eleitas.

Tais ações afirmativas possuem amparo legal no bojo da Lei n.º. 9.504/1997 (conhecida também como “Lei das Eleições”, a qual fora reformada pela Lei n.º. 12.034/2009) (BRASIL, 1997), bem como da Lei n.º 9.096/1995 (tida como Lei dos Partidos) (BRASIL, 1995) e a mais recente Lei n.º. 13.165/2015 (BRASIL, 2015), as quais passaram a exigir cotas femininas maiores nos partidos e nas eleições; a veiculação, pelos órgãos responsáveis, de campanhas institucionais focadas no incentivo do ingresso político feminino; a organização das comissões femininas dentro dos partidos políticos e, ainda, estipulando regras acerca da divulgação das campanhas de candidatas mulheres em período eleitoral.

Desta feita, o objetivo desta pesquisa, ainda em andamento, e que decorreu dos estudos, debates e pesquisas do grupo de pesquisa Políticas Públicas e Direitos Fundamentais, da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, campus de Três Lagoas (UFMS/CPTL) é analisar a representatividade das mulheres nas eleições de 2016 e descobrir se as políticas públicas positivadas acerca das cotas para mulheres nos partidos políticos tem atingido o escopo de inserção da mulher no meio político.

Para tanto, tem como problema: a previsão de cotas partidárias tem possuído o condão de efetivar a inserção feminina nos espaços políticos, com a eleição efetiva para mandatos, e a expansão da cidadania feminina, enquanto conquista de direitos?

A pesquisa, do tipo documental e bibliográfica, e valendo-se do método dedutivo, será alicerçada pela doutrina e os dados coletados no portal do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Além disso, tomará como referencial teórico o conceito de cidadania de Arendt (2012, p. 403). Os reflexos das ações afirmativas serão analisados levando-se em consideração o recorte temporal atinente às eleições de 2016, período em que as mulheres, segundo o Tribunal Superior Eleitoral, totalizaram mais de 30% dos candidatos (BRASIL, 2016a).

Assim, o presente trabalho será dividido em três partes. A primeira incumbir-se-á de analisar o surgimento do direito ao voto e a possibilidade de candidatura política de mulheres no cenário político brasileiro. Em continuidade, será discutida a importância da criação e efetivação de ações afirmativas de proteção à participação política da mulher e, por derradeiro, serão analisados os dados da participação feminina nas eleições de 2016.

1. A CONQUISTA DO DIREITO DE VOTAR E SER VOTADA PELA MULHER NO BRASIL

A Constituição Federal de 1988 representa um grande marco na luta pela igualdade de gênero no Brasil, ao preceituar que: “[...] Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição” (BRASIL, 1988). Além disso,

[...] o Estado brasileiro tem como princípio a afirmação dos direitos humanos como universais, indivisíveis e interdependentes e, para sua efetivação, todas as políticas públicas devem considerá-los na perspectiva da construção de uma sociedade baseada na promoção da igualdade de oportunidades e da equidade, no respeito à diversidade e na consolidação de uma cultura democrática e cidadã. (BRASIL, 2007, p. 11).

No mesmo sentido, Gomes (2003, p. 71) afirma que

[...] o reconhecimento dos diversos recortes dentro da ampla temática da diversidade cultural (negros, índios, mulheres, pessoas com deficiência, LGBT, entre outros) coloca-nos frente a frente com a luta desses e outros grupos em prol do respeito às diferenças. Coloca-nos, também, diante do desafio de concretizar práticas em que a história e a diferença de cada grupo social e cultural sejam respeitadas dentro de suas especificidades sem perder o rumo do diálogo, da troca de experiências e da garantia dos direitos sociais.

Esta igualdade de gênero contempla os direitos civis, sociais e políticos, dentre estes o direito ao voto e o de candidatura, possibilitando o empoderamento e representatividade às mulheres, o que – acompanhando-se o pensamento da filósofa alemã Hannah Arendt – expande a cidadania feminina, aqui entendida como “direito a ter direitos” (2012, p. 403). Hoje, juntamente ao texto constitucional, as leis nº. 9.096/1995 (BRASIL, 1995), nº. 9.504/1997 (BRASIL, 1997) e nº. 12.034/2009 (BRASIL, 2009) garantem o sufrágio universal e, conseqüentemente, asseguram o direito de a mulher votar e ser votada.

Mas nem sempre foi assim. O Brasil, reconhecidamente concebido como sociedade patriarcal, *à priori* eivou as mulheres do direito ao sufrágio, de forma que estas não participavam, nos primórdios da República, do processo eletivo como eleitoras, quicá como candidatas.

Acerca dessa proibição, é importante mencionar que tal imposição não era exclusividade da sociedade brasileira, sendo recorrente em diversos países. Desta feita, narra a história que durante o Século XIX, os movimentos sociais, com destaque ao movimento feminista, iniciaram reivindicações pela instituição da cidadania representativa e social para as mulheres, bem como pelo fornecimento de uma educação de qualidade a estas, que possibilitasse uma mudança em sua condição social, pautada, à época, pela divisão sexual do trabalho com diferenciação dos salários, preferências de contratação, hierarquização e, ainda, como agentes sociais submissos à figura do patriarca (BARBOSA; CAVALCANTI, 2010).

Com relação ao Brasil, após intensa campanha nacional pelo direito das mulheres ao voto, somente em 24 de fevereiro de 1932, por meio

do Decreto 21.076, tido como Código Eleitoral Provisório, as mulheres conquistaram o direito em escolher seus representantes, garantia essa que era restrita apenas às mulheres casadas, que tivessem autorização dos maridos, e às viúvas e solteiras que possuíssem renda própria. Tais restrições, por sua vez, foram eliminadas em 1934 com o surgimento do Código Eleitoral que previu o voto feminino irrestrito, embora a obrigatoriedade deste fosse um dever masculino. Já em 1946, a obrigatoriedade do voto foi estendida às mulheres, as quais, entretanto, ainda não gozavam de participação no cenário político enquanto candidatas a cargos eletivos (BRASIL, 2016b).

Atualmente, com a vigência da Constituição de 1988, os direitos políticos, previstos nos artigos 14 a 16 do referido diploma, se perfazem pela capacidade de votar e ser votado, exercendo dessa forma, os direitos inerentes à cidadania. Tal previsão, por óbvio, abrange também a classe feminina, consubstanciado pelos ideais de igualdade e dignidade da pessoa humana que permeiam o texto Magno.

Verificado o contexto histórico e a trajetória de conquista ao voto pela mulher, bem como estabelecida a relação entre o voto e a conquista da cidadania (ARENDT, 2012, p. 403), resta compreender de que forma as leis vigentes estabelecem a criação de ações afirmativas para assegurar a inserção da mulher no meio político e, ainda, se referidas leis têm possuído o condão de eliminar desigualdades representativas, tema que será melhor abordado no próximo item.

2. A IMPORTÂNCIA DAS AÇÕES AFIRMATIVAS DE GÊNERO PARA INSERÇÃO DA MULHER NO MEIO POLÍTICO

A previsão constitucional de voto à mulher, amparada pelas normas programáticas de busca pela equidade de gênero em diferentes relações sociais, não fora suficiente para garantir o fim da exclusão social da mulher desde a promulgação do texto constitucional até os dias atuais. Ainda hoje, é possível identificar circunstâncias sociais em que a mulher é desfavorecida unicamente pelo seu gênero, seja nas esferas de trabalho, de educação, autonomia e, mesmo, política.

Piovesan (2005, p. 48) explica como a existência de discriminação de gênero representa um óbice à concretização dos ideais constitucionais de igualdade e cidadania (ARENDT, 2012, p. 403):

Vale dizer, a discriminação significa toda distinção, exclusão, restrição ou preferência que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o exercício, em igualdade de condições, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo. Logo, a discriminação significa sempre desigualdade. Esta mesma lógica inspirou a definição de discriminação contra a mulher, quando da adoção da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher pela ONU, em 1979. A discriminação ocorre quando somos tratados como iguais em situações diferentes, e como diferentes em situações iguais.

Desta forma, passou-se a instituir as políticas de ações afirmativas visando efetivar-se a igualdade material em diferentes interações sociais, com destaque para as de gênero, que nos dizeres de Gomes (2001, p. 132):

As ações afirmativas se definem como políticas públicas (e privadas) voltadas à concretização do princípio constitucional da igualdade material e à neutralização dos efeitos da discriminação racial, de gênero, de idade, de origem nacional e de compleição física. Na sua compreensão, a igualdade deixa de ser simplesmente um princípio jurídico a ser respeitado por todos, e passa a ser um objetivo constitucional a ser alcançado pelo Estado e pela sociedade.

Já Barbosa e Cavalcanti (2011, p. 140) complementam tal entendimento, apontando que as ações afirmativas possuem: “uma finalidade decisiva ao projeto democrático, assegurando a diversidade e a pluralidade cultural e social que definem as nuances da sociedade brasileira, bem como a maior participação de grupos “vulneráveis” nas esferas político-sociais”.

A preocupação em estabelecer políticas públicas afirmativas para a participação política feminina ensejou no surgimento de uma política de cotas específica para tentar reverter a exclusão das mulheres brasileiras dos cargos políticos. Foi após a 4ª Conferência Mundial das Mulheres, com a aprovação da Lei nº. 9.100/95 (BRASIL, 1995), que passou a estabelecer que “[...] vinte por cento, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação deverão ser preenchidas por candidaturas de mulheres” (BRASIL,

1995). O partido, todavia, era obrigado a reservar as vagas, mas não tinha a obrigação de preenchê-las (BRASIL, 2016b).

Referida previsão, no entanto, fora modificada com a aprovação da Lei nº. 9.504/97 (BRASIL, 1997), conhecida como “Lei das Eleições”, que buscou dar um caráter mais igualitário à política de gêneros nos pleitos, estabelecendo que “[...] do número de vagas resultantes das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo”.

A obrigatoriedade imposta de percentual mínimo de mulheres nas disputas eleitorais foi reforçada pela minirreforma eleitoral de 2009 (Lei nº. 12.034/2009) (BRASIL, 2009), que substituiu a expressão prevista na lei anterior - “deverá reservar” - para “preencherá”. Outra alteração importante da Lei nº. 9.504/97 (BRASIL, 1997) se deu pela inclusão do artigo 93-A, com redação dada pela Lei nº. 13.165/2015 (BRASIL, 2015), pela qual o TSE foi incumbido de promover propaganda institucional destinada a incentivar a participação feminina na política, bem como a esclarecer os cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro.

Outrossim, a Lei nº. 9.096/95 (BRASIL, 1995), que regula a organização e funcionamento dos partidos políticos, ainda prevê em seu bojo a: utilização dos fundos partidários para a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres; possibilidade de criação de uma secretaria da mulher para o respectivo partido político e promoção e difusão da participação política feminina a partir da propaganda partidária gratuita, dedicando às mulheres o mínimo de 10% (dez por cento) do tempo do programa e das inserções destinadas ao referido partido.

É importante ressaltar que a jurisprudência do TSE tem sido rigorosa no cumprimento de tais determinações legais, mantendo o entendimento de que, na impossibilidade de registro de candidaturas femininas no percentual mínimo de 30%, o partido ou a coligação deve reduzir o número de candidatos do sexo masculino para se adequar às cotas de gênero. Corroborando para esse entendimento, a exemplo, os REsp. nº. 12637, REsp. nº. 18110 e REsp. nº. 12552, o aludido órgão chegou a cassar o tempo de propaganda partidária das legendas que não destinaram

o mínimo de 10% de sua propaganda para a promoção e participação das candidatas femininas (BRASIL, 2016b).

A imposição de ações afirmativas aos agentes públicos responsáveis pela elaboração e realização dos processos eleitorais representa um importante passo rumo à inclusão política feminina. Nesse sentido, coaduna Brabo (2010):

O que se apreende, tanto da teoria a respeito do tema quanto da observação do cotidiano, é que a sociedade se democratizou formalmente e em alguns aspectos. Em países como o Brasil, que não chegou a atingir o Estado do Bem-Estar Social, é real o aviltamento de direitos e também a não democratização de muitas instituições como a família, os partidos políticos e a escola, entre outros. Apesar de haver, no Brasil, os mecanismos de participação democrática apregoados em seu seio desde a década de 1980, acreditamos que, conforme Giddens (1997), é necessário ainda democratizar a democracia.

Neste diapasão, eleva-se a importância da criação de políticas públicas para a inserção igualitária da mulher no cenário político para fins de igualdade e construção da cidadania política feminina (ARENDDT, 2012, p. 403). Ao próximo item, restará a função de analisar os resultados das eleições de 2016, o que permitirá um mapeamento, através dos dados, da dimensão, alcance e efetividade das ações afirmativas de cotas já apresentadas.

3. A PARTICIPAÇÃO FEMININA NAS ELEIÇÕES DE 2016

A criação e manutenção das ações afirmativas específicas à participação das mulheres na política, então positivadas como apresentado no tópico anterior, garantem o amparo estatal durante a realização do processo eleitoral, bem como asseguram a construção de sua cidadania, enquanto “direito a ter direitos”.

É importante mencionar, também, que no decorrer da criação de tais medidas afirmativas, o país chegou a ter a função de chefe do executivo ocupado por uma mulher. A ex-presidenta, Dilma Rousseff, concorreu à eleição presidencial em 2010 tornando-se a primeira mulher a ser eleita

para o mais alto cargo, o de chefe de Estado e chefe de governo, em toda a história do Brasil. Dilma, ainda, foi reeleita em 2014, contudo, em maio de 2016, teve seu mandato presidencial cassado em função de um processo de *impeachment*.

Desta forma, nas Eleições 2012, 134.296 mulheres se candidataram aos cargos de prefeito e vereador, o que representou um aumento de 9,56% em relação à eleição municipal de 2008. Destas mulheres, 132.308 (31,8% do total de candidatos) estavam aptas a concorrer ao cargo de vereador. Para prefeito, os dados correspondiam a 13,3%, o que equivale a um total de 1.988 mulheres candidatas (BRASIL, 2016a).

Do total de eleitos em 2012, 8.287 foram mulheres, representando 13,19%. Ao todo, foram eleitas 657 prefeitas, que correspondem a 11,84% do total das 5.568 vagas, e 7.630 vereadoras, o que equivale a 13,32% dos eleitos. O número comprova um crescimento em relação a 2008, quando 7.010 mulheres foram eleitas a esses mesmos cargos, representando 12,2% do total (BRASIL, 2016c).

Com relação à Eleição 2016, do total de candidatos elegíveis, 156.994 (31,74%) eram do sexo feminino, enquanto 337.611 (68,25%) eram homens. Na disputa para os cargos de vereador em todo o país, a proporção de mulheres era de 32,93%. Na disputa majoritária (para prefeito), 12,66% dos candidatos eram do sexo feminino. Além disso, as mulheres representaram aproximadamente 52% do número de eleitores (BRASIL, 2016c).

Dos índices apontados acima, considerando a existência de 5.568 municípios existentes no território nacional, todavia, apenas 8.456 mulheres, ou seja, 13% foram de fato eleitas (BRASIL, 2016c). Além disso, as mulheres também representaram nas referidas eleições, mais da metade do número de eleitores, ou seja, 52%, totalizando cerca de 75.226.056 mulheres cadastradas na Justiça Eleitoral (BRASIL, 2016c).

Assim, é perceptível que, desde a aprovação das referidas leis, a participação política da mulher tem crescido. Sobre este fato, salientam Barbosa e Cavalcanti (2010, p. 138):

A lenta participação das mulheres na política tem sido explicada a partir dessas premissas. Ao longo da História, tem prevalecido a divisão de papéis e dos espaços. O que reflete uma sociedade em mudança em que o patriarcado sempre foi predominante, cabendo às mulheres a responsabilidade de “cuidar” das coisas da família e aos homens a incumbência de resolver os assuntos públicos.

Todavia, apesar do crescimento na participação feminina no cenário político brasileiro, as mulheres ainda ocupam hoje baixos percentuais de vagas nos cargos eletivos no Brasil: são 10% do total de deputados federais e 14% do total de senadores, embora seja metade da população e da força de trabalho na economia. O percentual é idêntico nas assembleias estaduais e menor ainda nas câmaras de vereadores e no Poder Executivo.

Possível explicação para essa realidade é apontada por Barbosa e Cavalcanti (2011, p. 150):

A herança cultural afasta as mulheres das instâncias de poder, sobretudo nas eleições para cargos majoritários, como é o caso do poder Executivo. Muito precisa ser feito para transformar as estruturas que reforçam as discriminações de gênero, modificar a imagem que as mulheres criaram sobre si mesmas, desafiar os sentimentos de inferioridade, diminuir a desigualdade social e compartilhar responsabilidades e experiências.

Todavia, ainda que os números supracitados representem que as leis em vigor têm sido aplicadas de forma a exigir cotas específicas às mulheres enquanto candidatas e, também, que tais medidas têm levado à maior participação política das mulheres enquanto eleitoras, os resultados obtidos nas eleições alertam sobre a verdadeira efetividade de tais ações afirmativas. Ressalta-se que dos 30% de candidatas mulheres disponíveis para serem votadas em 2016, apenas 13% foram, de fato, eleitas (BRASIL, 2016c).

Nesta perspectiva, ainda que maior a participação feminina no cenário político, a simples análise dos números obtidos pela mais recente votação atesta que a condição da mulher na política brasileira, diante das ações afirmativas que a cercam, ainda se mostra carente de efetividade.

Mesmo representando metade da população e da força de trabalho na economia, bem como, de mais da metade do número de votantes, os baixos percentuais de vagas nos cargos eletivos no Brasil ocupados por mulheres deixam em dúvidas acerca do real interesse em se garantir que exista, de fato, igualdade política entre os gêneros.

No mesmo viés, o potencial eletivo feminino e a baixa adesão às plataformas das campanhas lideradas por mulheres simbolizam outro ponto alarmante acerca da representatividade política destas: as mulheres não se veem representadas pelas candidatas ou não há consciência política das eleitoras em se fazer representar por alguém de mesmo gênero, destoando da prática cultural que até então concedeu aos homens o papel de administrar e decidir os rumos da nação, a partir de seus diferentes poderes.

Nesse aspecto, pautas importantes às mulheres acabam sendo subrepresentadas em sede dos poderes públicos, dentre as quais é possível citar-se: o fim da violência física e moral, a busca por um planejamento urbano seguro e inclusivo, por um acesso à saúde de qualidade, a trabalho e renda, e à saúde reprodutiva. Temas por vezes polêmicos que, se não defendidos pelas reais afetadas por sua positivação ou não, podem trazer o retrocesso às poucas conquistas já realizadas pelas mulheres em sede política, a exemplo do Projeto de Lei nº. 6.033/2013, de autoria do deputado Eduardo Cunha, que propõe a anulação da Lei nº. 12.485/2013, a qual institui que o Sistema Único de Saúde - SUS deve oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial, integral e multidisciplinar (art. 3º, III), incluindo, entre outras coisas, a profilaxia da gravidez (art. 3º, IV) (FARIAS, 2016).

Assim, pelos dados coletados junto ao TSE apontam que, embora as políticas públicas de inserção da mulher no cenário político brasileiro tenham surtido efeitos, seus avanços ainda são tímidos, o que exsurge a necessidade indubitável de estudos acerca da efetividade, eficiência e eficácia das ações afirmativas acerca das questões de gênero na política, com destaque especial à representatividade e o exercício de mandatos eletivos no Brasil por mulheres, bem como a construção de suas cidadanias (ARENDR, 2012, p. 403).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desfecho das eleições municipais de 2016 reforça a necessidade de que sejam repensadas as políticas públicas que efetivem, de forma estrutural, a participação e representação das mulheres nas disputas eleitorais, todavia, a maior participação de mulheres nos processos eletivos, somente, não representa a qualidade dessas participações.

A mera existência de cotas de candidaturas, por sua vez, não tem se mostrado de todo eficiente na garantia da participação feminina, afinal não asseguram o preenchimento de cadeiras parlamentares, por exemplo, de fato, por mulheres. Ademais, ainda que houvesse reserva de cargos políticos às mulheres, tal prática não garantiria que as candidatas eleitas estivessem, de fato, alinhadas com as causas femininas e, tampouco, que o processo democrático se mantivesse preservado.

Por esse motivo, a existência das ações afirmativas específicas ao incentivo político feminino permite que as mulheres deem voz às demandas de gênero e, estando presentes nos espaços públicos, consigam intervir na elaboração das agendas públicas, interagindo, em sede de democracia, com a classe que representam e com os demais atores sociais, levando à transformação social tão ansiada pelas pautas femininas que por anos foram ignoradas pelas políticas públicas.

Contudo, sua aplicação deve ser efetiva, a fim de gerar, de fato, a transformação cultural da imagem da mulher em sede política, não a restringindo à mera previsão legislativa e causa de sanção partidária ou de campanha em caso de descumprimento das previsões que a norteiam, concebendo uma participação política feminina atuante frente às reminiscências do patriarcado e com foco na eliminação da exclusão da mulher não apenas no âmbito privado, mas também no espaço público, expandindo, com isso, a noção de suas cidadanias, aqui entendida como “direito a ter direitos” (ARENDDT, 2012, p. 403).

REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. *As Origens do Totalitarismo*. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia de Bolso, 2012.

BRABO, Tânia Suely A. M. Democracia, cidadania e gênero na escola: políticas e práticas. In: CONGRESSO IBERO-BRASILEIRO DE POLÍTICA Y ADMINISTRACIÓN DE LA EDUCACIÓN, 1.; CONGRESSO LUSO-BRASILEIRO DE POLÍTICA E ADMINISTRAÇÃO DA EDUCAÇÃO, 6.; CONGRESSO DO FÓRUM PORTUGUÊS DE ADMINISTRAÇÃO EDUCACIONAL, 4., 2010, Elvas, Cáceres, Mérida. *Anais [...]*. Elvas, 2010.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 01 mar. 2017.

BRASIL. *Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995*. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9096.htm. Acesso em: 01 mar. 2017.

BRASIL. *Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997*. Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, 1997. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/lei-das-eleicoes/lei-das-eleicoes-lei-nb0-9.504-de-30-de-setembro-de-1997>. Acesso em: 01 mar. 2017.

BRASIL. *Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos*. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Ministério da Educação, Ministério da Justiça, UNESCO, 2007. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/2191-plano-nacional-pdf/file>. Acesso em: 01 jul. 2018.

BRASIL. *Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009*. Altera as Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12034.htm. Acesso em: 01 mar. 2017.

BRASIL. *Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015*. Altera as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13165.htm. Acesso em: 01 mar. 2017.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Eleições 2016: mulheres representam mais de 30% dos candidatos*. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, 2016a. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2016/Setembro/eleicoes-2016-mulheres-representam-mais-de-30-dos-candidatos>. Acesso em: 01 mar. 2017.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Eleições 2016 marcam 84 anos da conquista do voto feminino*. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, 2016b. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2016/Setembro/eleicoes-2016-marcam-84-anos-da-conquista-do-voto-feminino>. Acesso em: 01 mar. 2017.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Divulgação dos Resultados da Eleição 2016*. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, 2016c. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/repositorio-de-dados-eleitorais-1/repositorio-de-dados-eleitorais>. Acesso em: 01 mar. 2017.

BARBOSA, C. de F.; CAVALCANTI, V. R. S. Disparidades de gênero na política local brasileira: ranços e avanços. In: SMITH, Y. D. de; GONZÁLEZ, M. C. (org.). *Mujeres en el Mundo: colonialismo, racismo, redes, violencia de género, política y ciudadanía*. Valencia: Universidad de Carabobo, 2010. p. 135-156.

FARIAS, I. *Mulheres e política: uma análise das eleições de 2016*. 2016. Disponível em: <https://goo.gl/1Pd83D>. Acesso em: 02 mar. 2017.

GOMES, J. B. B. A recepção do instituto da ação afirmativa pelo direito constitucional brasileiro. *Revista de informação legislativa*, v. 38, n. 151, p. 129-152, jul./set. 2001. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/705>. Acesso em: 02 mar. 2017.

GOMES, N. L. Educação e Diversidade Étnico-cultural. In: BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. *Diversidade na Educação: reflexões e experiências*. Brasília, DF, 2003. p. 68-76.

PIOVESAN, F. Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos. *Cad. Pesqui.*, São Paulo, v. 35, n. 124, p. 43-55, abr. 2005. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010015742005000100004&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 02 mar. 2017.